



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 16 de maio de

2024.

AL-P-(SGM) Nº 0112/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Marcus Vinícius Kalume** que: "*Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência.*"

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. FRANZÉ SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 16/05/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012543971** e o código CRC **6A68571A**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº

SEI 60 012543971



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024. Teresina/PI, 16 de maio de

INDICATIVO N° 45 DE DE DE 2023

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A carteira descrita no caput deste artigo servirá para o paciente diabético que tiver a necessidade de atendimento de urgência ou emergência seja imediatamente socorrido ou atendido.

Art. 2º A Carteira de Identificação do Paciente Diabético, terá as seguintes informações:

- I - nome completo do paciente;
 - II - foto;
 - III - data de nascimento;
 - IV - tipo sanguíneo;
 - V - alérgico à;
 - VI - nome da pessoa para contato - Telefone;
 - VII - médico do paciente - Telefone;
 - VIII - Indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus);
 - IX - medicamento – dose - horário;
 - X - número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Os portadores de diabetes deverão comprovar a patologia mediante laudo, descrevendo o CID para que possam ter direito a Carteira de Identificação do Paciente Diabético, que poderá ser física ou digital.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI e a Empresa de Tecnologia do Piauí – ETIPI, responsáveis para emissão da Carteira de Identificação do Paciente Diabético, física e digital, respectivamente.

Art. 5º Os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e pela rede privada, realizarão seus cadastros diretamente na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, responsável para disponibilizar os canais e locais de atendimento e procedimento cadastral, devendo:

I - administrar a emissão da Carteira de Identificação do Paciente Diabético;

II - fazer a emissão da carteira física do paciente diabético;

III - enviar os cadastros para emissão da Carteira de Identificação do Paciente Diabético para a Empresa de Tecnologia do Piauí – ETIPI que providenciará a emissão da carteira digital;

IV - disponibilizar para efeito de estatística a quantidade atualizada de carteiras emitidas no Estado do Piauí, no site da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI.

Art. 6º A Empresa de Tecnologia do Piauí – ETIPI, após receber da SESAPI o cadastro para emissão da carteira digital do paciente diabético, fará constar na plataforma Gov.pi Cidadão as informações necessárias.

Art. 7º Deverão obrigatoriamente ser residentes e domiciliados no Estado do Piauí os pacientes diabéticos a serem beneficiados por esta lei.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos os direitos já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretriz do Ministério da Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional, após a apresentação da devida identificação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 14 de maio de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 16/05/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012543983** e o código CRC **1CF6B490**.